



Banco do  
Conhecimento



# DUPLICATA EM FORMA DE CÁRTULA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 10.05.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0247395-40.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 08/05/2018 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. BANCO DO BRASIL S.A. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. PRETENSÃO OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA, O CANCELAMENTO DOS PROTESTOS INDEVIDOS E A COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS. SETENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO RÉU. Sem razão o Recorrente. Os protestos foram comprovados através da certidão, onde estão apontados dois títulos de crédito (duplicatas mercantis sem aceite). As duplicatas mercantis são ilegítimas, uma vez que restou incontroverso nos autos que a Autora não realizou nenhum negócio com o Sacador dos títulos. O Banco atribui a um terceiro fraudador a responsabilidade pela emissão das cártulas contra a Apelada, sustentando a inexistência de sua culpa, porquanto somente efetua o protesto a requerimento do Credor. A hipótese em análise consubstancia o instituto do endosso-mandato, que apenas autoriza a Instituição Financeira a receber o crédito em nome do Credor, responsabilizando-se pelo excesso de poderes que lhe forem conferidos, ou em decorrência de ato culposo próprio. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado sobre a matéria, consoante o teor do verbete sumular nº 476, que assim dispõe: "Súmula 476 - O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário." A súmula nº 99 do TJRJ também está alinhada com o entendimento do referido Tribunal Superior: "Tratando-se de endosso-mandato, devidamente comprovado nos autos, não responde o endossatário por protesto indevido, salvo se lhe era possível evitá-lo". Na espécie, o Banco não adotou as cautelas necessárias ao seu dever de cuidado, pois, como regra, o aceite na duplicata é obrigatório, na forma do artigo 2º, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5.474/1968, o que não ocorreu no caso em exame. Convém salientar que bastava ao Banco adotar uma rotina administrativa, objetivando dirimir sobre a legitimidade do título, para evitar que o protesto indevido fosse levado a efeito, não havendo que se falar em exclusão da ilicitude por fato de terceiro. Desse modo, como o título não tinha aceite, e, sendo certo que o Apelado não realizou nenhum negócio jurídico com o suposto Credor, exsurge manifesta a responsabilidade do Banco. Nesse contexto, a sociedade empresária faz jus à compensação, a título de danos morais, ante a ofensa ao nome do estabelecimento. A imagem ou credibilidade é atingida no meio empresarial como consequência do ato ilícito. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/05/2018

=====

[0476878-68.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/05/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE DUPLICATA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MERCANTIL. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENDOSSATÁRIA. VERBETE Nº 475 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. 1. Protesto realizado por instituição financeira que recebeu o título através de endosso translativo. Modalidade de endosso em que há transferência dos direitos de crédito, respondendo o endossatário pelo protesto indevido. Verbete nº 475 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Verbete nº 332 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2. Alegação inicial de ausência de relação mercantil. Parte ré que não produziu provas mínimas da existência de liame que autorizasse a extração da duplicata. Manutenção da sentença que declarou a inexistência do débito e cancelou o protesto. 3. Danos morais caracterizados. Verba arbitrada pelo Juízo sentenciante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra adequada ao caso concreto, não merecendo redução. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/05/2018

=====

[0030752-22.2011.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 03/05/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO. EMPRESA AUTORA LESADA POR PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA, SEM COMPROVAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO CONTRA O SEGUNDO RÉU, SUPOSTO SACADOR, E JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO PELO BANCO RÉU, APRESENTANTE DO TÍTULO PARA PROTESTO. RECURSO EXCLUSIVO DO BANCO, ALEGANDO AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE IMPUSSESSE O DEVER DE INDENIZAR. É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PROCEDEU À COBRANÇA DA DUPLICATA E A APONTOU PARA PROTESTO, POR FALTA DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ENDOSSATÁRIO QUE NÃO ADOTOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA EFETUAR O PROTESTO DE FORMA SEGURA. INCUMBE AO BANCO APELANTE, EM CARÁTER SOLIDÁRIO COM O SUPOSTO CREDOR DO TÍTULO, O DEVER DE INDENIZAR. CULPA CONFIGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, JÁ FIRMOU O ENTENDIMENTO DE SER POSSÍVEL RESPONSABILIZAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR PROTESTO DE TÍTULO RECEBIDO POR ENDOSSO-MANDATO, SEMPRE QUE EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE ATO CULPOSO PRÓPRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 DESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA DE MANTIDA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/05/2018

=====

[0031847-45.2015.8.19.0210](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 06/02/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO EMPRESARIAL. DUPLICATA JÁ PAGA ENVIADA A PROTESTO. EMISSÃO DE BOLETOS DE COBRANÇA EM DECORRÊNCIA DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. Operação mercantil caracterizada por endosso-mandato, no qual o Banco mandatário levou o título a protesto. Em razão da ausência de comprovação de extrapolação de poderes ou de ciência prévia do pagamento, cabe o reconhecimento da inexistência de responsabilidade solidária entre endossante e endossatário, à luz dos verbetes sumulares nº 99 do TJRJ, e nº 476 do STJ. Precedente jurisprudencial em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.063.474/RS). 2. Impossibilidade de afastar a responsabilidade da Empresa sacadora que negociou o título com terceiro, devendo responder pelos danos materiais causados à Empresa sacada decorrente dos poderes atribuídos ao Banco endossatário. Cabimento de ressarcimento em dobro. Inteligência do artigo 940 do CC/2002. 3. Mero apontamento de título a protesto, sem o efetivo registro, não gera dano moral. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Negativação não realizada. Ausência de qualquer publicidade que pudesse ensejar reparação civil por danos morais. Inocorrência de ofensa à honra objetiva. PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO RÉU E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DA EMPRESA DEMANDADA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/04/2018

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0004670-38.2012.8.19.0202](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 13/12/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CAMBIÁRIO. DUPLICATA. TÍTULO CAUSAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR A VINCULAÇÃO DA DUPLICATA QUE MOTIVOU O APONTE COM A NOTA FISCAL EMITIDA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA INDEVIDA QUE GERA DANO MORAL "IN RE IPSA". VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA, NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), QUE SE AFIGURA COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

=====

[0105810-78.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 1ª Ementa

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 05/12/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Remessa necessária. Ação de cobrança. Duplicatas impagas, emitidas por conta do fornecimento pela autora de material hospitalar ao Estado.

Correção monetária. Termo inicial. Datas de vencimento dos títulos. Art. 397 CC. Juros moratórios. Contagem a partir da citação. Aplicação do art. 405, CC c/c art. 240, "caput", CPC/2015. Consectários na forma do RE nº 870947/SE (Min. Luiz Fux). Parcial provimento do recurso. Reforma da sentença em sede de remessa necessária.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

[0006559-19.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 10/10/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS SEM ACEITE. AUSÊNCIA SUPRIDA, NA FORMA DA JURISPRUDÊNCIA DO COL. STJ, PELO PROTESTO DO TÍTULO, E PELO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. PROVA PERICIAL A ATESTAR A INEXISTÊNCIA DE EXCESSO OU DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ARGUMENTO, QUANTO À EMISSÃO DE TRIPLICATA, QUE FICA PREJUDICADO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE TAL EVENTO NO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

[0402566-58.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 20/09/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito Civil e Direito Comercial. Demanda de reparação por danos morais decorrente de protesto de duplicata supostamente indevido. Troca de e-mails e aceitação de proposta envolvendo sócio e administrador da autora, com indicação da marca utilizada por ela, que demonstram a existência de contrato, uma vez que se trata de negócio jurídico não solene (arts. 104, III, e 107, do CC). Nota fiscal com assinatura de recebimento das mercadorias. Autora que não se desincumbiu de seu ônus de provar (art. 333, I, do CPC/1973; art. 373, I, do CPC/2015) que as mercadorias não foram entregues, o que poderia ter sido feito, mediante exibição de seus livros empresariais, e de sua escrituração contábil (arts. 378 a 380 do CPC/1973; arts. 471 a 419 do CPC/2015). Julgados do STJ e do TJRJ sobre o ônus da prova da autora. Duplicata regularmente emitida. Ausência de aceite e de pagamento que justifica o protesto. Inexistência de danos morais. Condenação da autora ao pagamento dos valores indicados na duplicata, diante do pedido reconvenicional. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/09/2017

=====

[0371882-92.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 07/06/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO c/c PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. Emissão de duplicatas sem lastro. Protesto indevido. A Lei nº 5.474/1968 é enfática, ao impor, como requisito inafastável e autorizador da emissão da duplicata, a ocorrência da compra e venda. Ausência de comprovação mínima do negócio jurídico que teria embasado a emissão das cópias impugnadas. Protestos indevidos. Dano moral caracterizado. Correta a sentença tanto quanto à determinação de cancelamento do protesto, bem como quanto ao valor fixado para indenização. Pessoa jurídica. Possibilidade, em razão de ofensa à honra objetiva. Quantia fixada (R\$ 8.000,00) que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequada às circunstâncias do caso. Incidência do disposto no verbete nº 476, da Súmula do STJ, em relação à instituição financeira que recebeu o título por endosso-translativo. Falha que, entretanto, não pode ser atribuída à instituição financeira apresentante da cópia, mediante endosso-mandato. Ausência de demonstração de negligência por ato próprio do endossatário. Precedentes do TJ/RJ e do STJ. Reforma parcial da sentença que se impõe. PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A, E DESPROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO HSBC BANK BRASIL S/A.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/06/2017

=====

[0033638-72.2012.8.19.0204](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRÉA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 15/02/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. ARTIGO 543-C DO CPC. INFORMATIVO 0484 DO STJ. PROTESTO DE DUPLICATA INDEVIDO. RESTRIÇÃO FINANCEIRA INDEVIDA. DANO MORAL "IN RE IPSA". SÚMULA 89 DO TJRJ. Restou incontroverso que foi procedida à inserção indevida do nome do consumidor em bancos de dados desabonadores de crédito, como se depreende da análise dos termos da notificação extrajudicial a ele endereçada. Desprovimento ao recurso de Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/02/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)